



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 13325/19

Fl. 1/3

PBPREV. APOSENTADORIA por tempo de contribuição de servidor do sexo feminino. Proventos calculados pela média das contribuições. Legalidade do ato. Concessão de registro.

ACÓRDÃO AC2 TC 00158/2021

1. RELATÓRIO

Examina-se a legalidade do ato concessório da aposentadoria da Srª Solange Maria Fonseca Alves Oliveira, ocupante do cargo de TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO, com matrícula de nº 94455-6, lotada na SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO, concedida através da Portaria – A nº 1161/19, fl. 64.

A unidade técnica de instrução desta Corte, ao examinar os documentos encaminhados, emitiu o relatório às fls. 92/96, sugerindo a notificação da PBPREV para: (a) retificar o cálculo dos proventos conforme planilha apresentada no item 3 deste relatório, enviando o comprovante de implementação do cálculo devidamente retificado, caso a beneficiária prefira se aposentar pela regra aplicada; e (b) retificar a regra aplicada para a regra do art. 3º da EC nº 47/05 (regra mais benéfica), caso a beneficiária deseje tal regra, modificando, assim, o cálculo apresentado e enviando cópia do comprovante de pagamento devidamente retificado de acordo com a regra sugerida.

Procedida a notificação, a PBPREV apresentou seus esclarecimentos às fls. 103/107, informando, inicialmente, que a própria beneficiária optou em se aposentar pela regra de sua aposentadoria do art. 2, caput, inciso I, II, III, alíneas “a” e “b” e § 1º, inciso II, da EC 41/03, c/c o art. 1º da Lei 10.887/04.

No caso sub examine, conforme se observa nas fichas financeiras (fls. 33-59) a contribuição previdenciária incide sobre todas as parcelas remuneratórias, inclusive em relação à parcela ora questionada, devendo, assim, a base de contribuição repercutir de forma proporcional no respectivo benefício.

E nessas circunstâncias, tem o Tribunal concedido registro na forma apresentada, conforme se constatada nas seguintes decisões: Processo TC nº 14.223/18 - Acórdão AC1 TC 1407/19; Processo TC 13620/18 - Acórdão AC2 TC 00325/19; Processos TC 16564/17 - Acórdão AC2 TC 00518/19; Processo TC 3172/19 - Acórdão AC2 TC 01632/19; Processo TC 11586/19 - Acórdão AC2 TC 1647/19; Processo TC 1755/19 - Acórdão AC2 TC 01755/19; Processo TC 18696/18 - Acórdão AC2 TC 01765/19.

Auditoria reiterou o entendimento de inconformidade e ilegalidade do cálculo do presente benefício, pois o valor do provento foi calculado tomando por base a inclusão das parcelas não incorporáveis ao provento de aposentadoria, tornando esse valor superior à remuneração do respectivo cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, contrariando a legislação pertinente. Nesse sentido, pugnou pela notificação da PBPREV para que seja retificado o cálculo proventual de acordo com o que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 13325/19

Fl. 2/3

consta no Relatório Inicial no seu item 3, enviando o comprovante de implementação dos proventos atualizado.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 1827/19, da lavra do d. procurador Luciano Andrade de Farias, fls. 119/127, pugnando pela legalidade do ato de aposentadoria. Alguns trechos do parecer merecem ser aqui destacados:

Este membro do MPC/PB tem adotado entendimento no sentido da INCLUSÃO dessa parcela na expressão “remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria”, ao menos quando a aposentadoria leva em consideração a média contributiva das remunerações e quando há incidência de contribuição sobre a gratificação. A interpretação leva em consideração, entre outros argumentos, os julgados dos Tribunais Superiores antes mencionados.

Ora, se nos referidos casos o então art. 40, §2º era aplicável e, mesmo assim, o STF entendeu ser extensível a parcela genérica, isso significa que a Suprema Corte considerou tais parcelas como passíveis de serem incluídas na composição de “remuneração do cargo” para fins de aplicação da aludida norma. Caso contrário, a extensão da Gratificação esbarraria na própria limitação do art. 40, § 2º.

Outro fundamento utilizado é o entendimento de que “a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo” seria um conceito distinto do conceito de “remuneração do cargo”.

Assim, ponderando-se todos esses aspectos, e mesmo reconhecendo a complexidade da discussão, não acompanho o entendimento do Órgão Auditor quanto esse ponto específico da redução e opino pela LEGALIDADE DO ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA a Srª. Solange Maria Fonseca Alves Oliveira.

PROPOSTA DO RELATOR

O Relator se acosta ao pronunciamento do Parquet, pois tem sido esse o entendimento desta Câmara, e propõe no sentido que a 2ª Câmara julgue legal e conceda registro a Portaria – A nº 1161/19, fl. 64, que concedeu aposentadoria da Srª Solange Maria Fonseca Alves Oliveira, ocupante do cargo de TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO, com matrícula de nº 944556, lotada na SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO, com fundamento no art. 2º, caput, inciso I, II, III, alíneas “a” e “b” e §1º, inciso II, da EC 41/03, c/c o art. 1º da Lei 10.887/04.

3. DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 13325/19, que trata da aposentadoria de natureza voluntária por tempo de contribuição da servidora Solange Maria Fonseca Alves Oliveira, ocupante do cargo de TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO, com matrícula de nº 94455-6, lotada na SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO, ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade de votos, nesta sessão, em julgar legal e conceder registro a Portaria – A nº 1161/19, fl. 64, com fundamento no art. 2º, caput, inciso I, II, III, alíneas “a” e “b” e §1º, inciso II, da EC 41/03, c/c o art. 1º da Lei 10.887/04.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 13325/19

Fl. 3/3

Sessão remota da 2ª Câmara do TCE-PB.
João Pessoa, 16 de fevereiro de 2021.

acss

Assinado 16 de Fevereiro de 2021 às 19:21



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 16 de Fevereiro de 2021 às 17:25



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 17 de Fevereiro de 2021 às 10:50



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO